

SCHNORR, CPF: 048.857.622-94, em virtude do desrespeito aos ditames legais o art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art.118, incisos I e VI da Lei 5887/95, em consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 art. 225 §4º da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 15.000 (Quinze mil) UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022. Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023. No que tange ao embargo da área, foi determinada a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais, sugerindo-se que caso tenha adesão ao PRA pelo autuado a DIORED avaliando a viabilidade do plano possa manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, para seja DESEMBARGADA, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS. E ainda que os autos sejam remetidos à GESFLORA, a fim de se manifestarem e procederem, conforme a necessidade, o estorno e/ou reposição florestal. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

**Nº: 167952/CONJUR/2023**

À MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO EIRELI  
END: RODOVIA CASTANHAL INHANGAPI, S/Nº, KM 06  
BAIRRO: ZONA RURAL  
CEP: 68745-000-CASTANHAL-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37553/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nºAUT-1-S/21-08-00717 em face de MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA, CNPJ: 07.843.933/0001-90, em virtude do desrespeito aos ditames legais contrariando o art. 66, Parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor total de 2.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 160945/CONJUR/2022**

À MEGA STRONG AGROINDÚSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS EIRELI

END: ROD. PA 140, ESTRADA DO PERNAMBUCO,  
BAIRRO: ÁREA RURAL

CEP: 68790-000-SANTA ISABEL DO PARÁ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37562/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 00754 em face de MEGA STRONG AGROINDÚSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS EIRELI, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122,II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**Nº: 161174/CONJUR/2022**

À HAISSON SOUSA LIMA

END: TV. W 01, CASA Nº 27

BAIRRO: CARINI

CEP: 68330-000-PORTO DE MOZ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 43270/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o

Auto de Infração N.º AUT-3-T/21-12-11485, em face de HAILSON SOUSA LIMA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 47 parágrafo 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 46 Parágrafo Único da Lei Federal n.º 9.605/1998, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com art. 225 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 10.000UPF'S, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual n.º 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que o veículo apreendido (barco) será aproveitado por parte da administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6.514/08 c/c Decreto Estadual nº 204/2019 e, caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem pela administração pública, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008 c/c Decreto Estadual nº 204/2019, será realizada outra destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional.

**Nº: 195143/CONJUR/2025**

À BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

END: ALCINDO CANCELA Nº 1264, 13º ANDAR

BAIRRO: NAZARÉ

CEP: 66040-020-BELÉM-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 4434/GEFLOR, em face de BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificado, por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pelo Órgão ambiental competente, contrariando, em tese, o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98; com fundamentação indicada no auto infracional.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental -NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 139119/CONJUR/2021**

À ROMÃO JOAQUIM DA SILVA

END: PA 150, VICINAL BOM JESUS, COMUNIDADE BOM JESUS

BAIRRO: ZONA RURAL- SÍTIO ROMÃO

CEP: 68639-000-GOIANÉSIA DO PARÁ-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/14374, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/18-10-00221, em face de ROMÃO JOAQUIM DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 da Lei do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 4.650 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.